

Estado de São Paulo — Unidade Federativa sede da Comissão — datada de 23 de dezembro de 1952, foi criado com vistas ao planejamento de empreendimentos que atendessem aos objetivos do citado convênio de 8 de setembro de 1951, legalmente ratificado por todos os Estados interessados, ou seja, o transporte da região, o aproveitamento hidrelétrico do Rio Paraná e seus afluentes, o aproveitamento de combustíveis e zoneamento econômico, bem assim a obtenção de meios para financiamento dos estudos e projetos das obras programadas, possibilitando o custeio de sua execução;

Considerando que, nos 20 anos de exercício de suas atividades, a Comissão Interestadual da Bacia Paraná-Uruguaí cumpriu, satisfatoriamente, a missão que a lei lhe atribuiu, através da realização de inúmeros estudos e projetos, tanto na área da engenharia como na do planejamento econômico, dando ensejo, inclusive, a que a engenharia nacional demonstrasse sua capacidade técnica na construção de obra do porte do "Conjunto Hidroelétrico de Urubupunga";

Considerando que, atualmente, órgãos criados, tanto na esfera federal como nas estaduais, vêm exercendo atividades de natureza idêntica às atribuídas à Comissão Interestadual da Bacia Paraná-Uruguaí;

Considerando que desatenderia às normas de boa política administrativa manter-se a Comissão Interestadual da Bacia Paraná-Uruguaí, fazendo-a desenvolver, paralelamente a outros órgãos oficiais, atividades semelhantes, apenas para que se exaurisse o prazo de duração de vinte e cinco anos, fixado no Convênio aprovado por lei de cada um dos Estados signatários;

Convencionam promover a extinção da Comissão Interestadual da Bacia Paraná-Uruguaí, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula I — O Patrimônio e o Fundo Patrimonial criado pela Resolução n.º 72 do Conselho Deliberativo da Comissão, datada de 11 de dezembro de 1967, serão distribuídos entre os Estados signatários do Convênio, o primeiro, na proporção das respectivas contribuições e, o segundo, na proporção das respectivas participações.

Cláusula II — O Órgão Executivo da Comissão Interestadual da Bacia Paraná-Uruguaí ficará incumbido de proceder à apuração do Patrimônio e de propor sua partilha, extinguindo-se depois de ultimada a divisão desse Patrimônio e do Fundo Patrimonial.

Cláusula III — O Estado de São Paulo, por sua Administração ou por intermédio de entidades a ela vinculada, se sub-rogará nos direitos e obrigações decorrentes de convênio ainda em execução, cujo valor será apurado nos termos e condições neles estipulados, e computado para efeito da partilha do patrimônio a que se refere a cláusula anterior.

Cláusula IV — O Relatório de apuração do Patrimônio, com proposta da partilha entre os Estados signatários do Convênio de 8 de setembro de 1951, bem como da divisão do Fundo Patrimonial entre os mesmos Estados, deverá ser submetido pelo Órgão Executivo à prévia aprovação do Conselho Deliberativo da Comissão, até 31 de dezembro de 1972.

Cláusula V — Aprovado o Relatório objeto da cláusula anterior, o Conselho Deliberativo da Comissão considerará-se-a, para todos os efeitos, dissolvido.

Cláusula VI — O Estado de São Paulo, por sua Administração ou por intermédio de entidade a ela vinculada, assume a responsabilidade pelas obrigações resultantes dos contratos de trabalho celebrados e credenciamentos feitos pela Comissão, mantidas as condições desses contratos e credenciamentos.

Cláusula VII — O acervo de dados e de informações técnicas e científicas reunido pela Comissão será transferido para o Estado de São Paulo obrigando-se este a prestar as informações solicitadas pelos Estados signatários do Convênio, que ora se extingue, sobre matéria que o constitui.

Cláusula VIII — Ratificado este Convênio pelas Assembléias Legislativas dos Estados, integrantes da Comissão Interestadual da Bacia Paraná-Uruguaí, o Órgão Executivo de que trata a Cláusula II terá o prazo de até 6 (seis) meses para a divisão do Patrimônio e do Fundo Patrimonial, podendo, exclusivamente para esse fim, proceder às alienações, por vendas que se fizerem necessárias.

Cláusula IX — Para o fim da ratificação deste Convênio, pelas Assembléias Legislativas, obrigam-se os Governos dos Estados signatários a submeter-lhes, dentro de 30 (trinta) dias contados da data deste Convênio, o projeto de lei correspondente, fixando-lhes o prazo mínimo constitucional para a sua aprovação.

E por se acharem os Governadores dos Estados que integram a Comissão Interestadual da Bacia Paraná-Uruguaí de acordo com todas as cláusulas e condições estipuladas, as quais mutuamente aceitam e ratificam, assinam este Convênio em dez vias.

São Paulo, 12 de junho de 1972.

José Manuel Fragoli, Governador do Estado do Mato Grosso
Leonino de Ramos Calado, Governador do Estado de Goiás
Rondon Pacheco, Governador do Estado de Minas Gerais
Laudo Natel, Governador do Estado de São Paulo
Pedro Viriato Farigot de Souza, Governador do Estado do Paraná

Colombo Machado Salles, Governador do Estado de Santa Catarina
Euclides Triches, Governador do Estado do Rio Grande do Sul

LEI N.º 11, DE 18 DE SETEMBRO DE 1972

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal da Estância de Santa Bárbara do Rio Pardo, terreno situado no município

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal da Estância de Santa Bárbara do Rio Pardo, terreno situado nesse município, caracterizado no Desenho n.º 2.116, da Procuradoria Geral do Estado, assim descrito e confrontado:

começa no ponto "A", situado no alinhamento da Rua Franco Dias Batista (antiga Rua Cel. Castilho) a 18 m (dezoito metros) do cruzamento dos alinhamentos das Ruas Cel. Pedro Dias e Franco Dias Batista; desse ponto, segue em linha reta, pelo alinhamento da Rua Franco Dias Batista, numa distância de 15 m (quinze metros) até o ponto "B"; desse ponto deflete à direita e segue em linha reta, numa distância de 40 m (quarenta metros) até o ponto "C", confrontando com João Bernardino Souza e outros ou sucessores; desse ponto deflete à direita e segue em linha reta, numa distância de 15 m (quinze metros) até o ponto "D"; desse ponto deflete à direita e segue em linha reta, numa distância de 40 m (quarenta metros) até o ponto "A", início da presente descrição, confrontando do ponto "C" a "A" com a Prefeitura Municipal, encerrando uma área de 600 m² (seiscentos metros quadrados).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de setembro de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça
Fernando Pereira Barreto, Respondendo pelo expediente da Secretaria dos Transportes

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 18 de setembro de 1972

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

LEI N.º 12, DE 18 DE SETEMBRO DE 1972

Cria cargos no Quadro da Justiça

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Justiça, 350 (trezentos e cinquenta) cargos de Escrevente, padrão "14-A", destinados aos Offícios de Justiça ou Cartórios Oficializados da Comarca da Capital.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas mediante crédito suplementar que o Poder Executivo está autorizado a abrir, nos termos do inciso I, do artigo 8.º, da Lei Orçamentária.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de setembro de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça
Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 18 de setembro de 1972

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

LEI N.º 13, DE 18 DE SETEMBRO DE 1972

Concede pensão mensal a Sebastião Rodrigues do Nascimento

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida, em caráter excepcional, a Sebastião Rodrigues do Nascimento, trabalhador braçal da Secretaria da Educação, licenciado por incapacidade para o trabalho, pensão mensal, intransferível, correspondente ao valor do padrão «I-A», constante da escala de vencimentos do funcionalismo público estadual.

Parágrafo único — A pensão de que trata este artigo será mantida enquanto perdurar a incapacidade de seu beneficiário, ficando ele obrigado, a qualquer tempo, a critério do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, a submeter-se a inspeção médica para verificar-se a constância dessa condição.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta dos recursos consignados no código 3.0.0.0. — 3.2.0.0 — 3.2.3.2 «Despesas Correntes — Transferências Correntes — Pensionistas» do orçamento do Instituto de Previdência do Estado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de setembro de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca — Secretário da Fazenda
Paulo Celso Fortes — Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Trabalho e Administração.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de setembro de 1972.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo-Substituto.

LEI N.º 14 DE 18 DE SETEMBRO DE 1972

Dá a denominação de «Engenheiro Paiva Castro» à Barragem e Represa do Juqueri

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Engenheiro Paiva Castro» a Barragem e Represa do Juqueri, do Sistema Cantareira, a cargo da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de setembro de 1972.

LAUDO NATEL

José Meiches — Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de setembro de 1972.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo-Substituto.

LEI N.º 15, DE 18 DE SETEMBRO DE 1972

Declara de utilidade pública a Associação Brasileira de Assistência e Cultura, com sede em Campinas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação Brasileira de Assistência e Cultura, com sede em Campinas.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de setembro de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva — Secretário da Justiça.
Mário Romeu de Lucca — Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de setembro de 1972.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo-Substituto.

LEI N.º 16, DE 18 DE SETEMBRO DE 1972

Declara de utilidade pública o Centro Educacional Familiar de Lorena, com sede em Lorena

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Centro Social Educacional Familiar de Lorena, com sede em Lorena.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de setembro de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça
Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de setembro de 1972.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo Subst.

LEI N.º 17, DE 18 DE SETEMBRO DE 1972

Declara de utilidade pública a Creche e Berçário «Criança Feliz», com sede em Botucatu

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Creche e Berçário «Criança Feliz», com sede em Botucatu.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de setembro de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça
Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de setembro de 1972.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo Subst.

LEI N.º 18, DE 18 DE SETEMBRO DE 1972

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Botucatu

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a «Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Botucatu», com sede em Botucatu.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de setembro de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça
Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de setembro de 1972.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo Subst.